



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 301, DE 2013

(Do Sr. Izalci)

Acrescenta o art. 24-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para restringir as despesas governamentais com publicidade e propaganda .

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP120/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar visa a acrescentar o art. 24-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que, no mínimo, setenta por cento dos recursos destinados nas leis orçamentárias a despesas com publicidade e propaganda sejam aplicados em campanhas de utilidade pública voltadas ao esclarecimento e à promoção da saúde e da educação.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 24-A:

“Art. 24-A Serão destinados a campanhas voltadas ao esclarecimento e à promoção da saúde e da educação, no mínimo, setenta por cento das dotações orçamentárias consignadas à conta de despesas com publicidade e propaganda, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca elevar a eficiência no uso do dinheiro público, restringindo despesas que nos últimos anos vêm consumindo, cada vez mais, os recursos captados do contribuinte: os gastos com publicidade e propaganda.

Sabe-se que muitas vezes estes gastos têm sido utilizados de maneira indevida. Por óbvio, o uso é indevido sempre que se busca a promoção do governante em vez de se buscar a orientação da população.

Nesse sentido, nossa proposta cria a restrição de que pelo menos 70% dos recursos destinados aos gastos com publicidade sejam destinados a campanhas voltadas para o esclarecimento e a promoção da saúde e educação da população. Esta restrição, por si só, criará uma trava para o total de gastos com a

rubrica publicidade e propaganda, ampliando o montante de recursos disponíveis para outros serviços essenciais.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputado IZALCI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

**Seção III
Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO